

LEI Nº 141/2010,

DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010

Altera e consolida as Leis nº 003/98, de 06 de Fevereiro de 1998, nº 006/2004 de 15 de Abril de 2004 e 007/2005, de 07 de Março de 2005 na forma, e dá outras providências.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO aprovou** e o **PREFEITO MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO**, no uso de suas atribuições legais, contidas na Lei Orgânica do Município, **sanciona e promulga** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Tutelar do município de Dep. Irapuan Pinheiro, órgão permanente e autônomo, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 2º - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, da Lei 8.069 de 13 de Julho de 1990, aplicando as medidas previstas no artigo 101, e seus incisos e parágrafo, da mesma Lei.

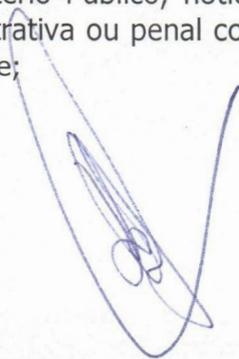
II - atender a aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no artigo 129, e seus incisos e parágrafo da Lei 8.069 de 13 de Julho de 1990.

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) - requisitar serviços públicos na áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) - representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - encaminhar ao Ministério Público, notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;



V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101 e seus incisos da lei 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional;

VII – expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento, e de óbito de criança e adolescente, quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local, na elaboração de propostas orçamentárias, para planos e programas de atendimento à criança e o adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeitos das ações de perda ou suspensão do Pátrio Poder.

Art. 3º - O Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros, escolhidos pelos eleitores do Município através de eleição direta, para um mandato de três (03) anos, permitida uma única reeleição.

Parágrafo único – Para efeitos desta Lei, considera-se eleitores do Município as pessoas regularmente cadastradas pela Justiça Eleitoral local, exigindo-se como prova o Título de Eleitor e documento de identidade oficial como foto.

Art. 4º - O Conselho Tutelar funcionará, em sede própria, todos os dias úteis da semana, nos horários estabelecidos pelo Poder Executivo, para o funcionamento das demais repartições públicas municipais.

Parágrafo Único - Nos finais de semanas e feriados, o atendimento do Conselho Tutelar, acontecerá através de plantões ou prontidões.

Art. 5º - Cada conselheiro tutelar, receberá do Poder Executivo municipal, remuneração de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) fazendo jus, nos termos da presente Lei, a férias remuneradas, décimo terceiro salário e licença maternidade.

Parágrafo Único – Durante o exercício do mandato o conselheiro tutelar contribuirá para a previdência social, nos moldes dos servidores públicos municipais.

Art. 6º - As eleições para escolha dos membros do Conselho Tutelar, ocorrerão nos termos desta Lei, obedecendo, no que couber, às disposições estabelecidas no Código Eleitoral Brasileiro e Legislação pertinente.

Art. 7º - Poderão ser candidatos ao cargo de conselheiro tutelar, pessoas que preencham os seguintes critérios:

- I – Reconhecida Idoneidade moral;
- II - Maior de 21 (vinte e um) anos;
- III - Residir no Município a mais de 01 (um) ano;
- IV - Possuir o Ensino Médio Completo;
- V – Não ocupar cargo efetivo, de natureza político partidária;
- VI – Participar de Curso Preparatório, com carga horária, de no mínimo, 16 h/a (dezesseis horas aulas), com aproveitamento mínimo de 50% (cinquenta por cento) do conteúdo ministrado, avaliado através de prova aplicada ao final do citado curso.

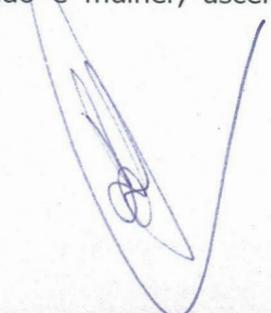
Art. 8º - Os candidatos deverão registrar suas candidaturas junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDICA), no prazo e forma estabelecidos no Edital de Convocação das Eleições, o qual é de competência do citado Conselho.

Art. 9º - As candidaturas serão registradas individualmente, devendo cada eleitor votar em um único candidato.

§ 1º. Serão considerados eleitos os 05 (cinco) candidatos mais votados, os demais serão considerados suplentes pela ordem de classificação.

§ 2º Em caso do mesmo número de votos, será utilizado como critério de desempate, sucessivamente, melhor nota na prova do curso preparatório e maior idade.

Art. 10º - São impedidos de servir como Conselheiros, dentro do mesmo mandato, marido e mulher, ascendente e descendentes, sogro(a) e



genro ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinhos, padrasto ou madrasta e enteados.

Art. 11 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDICA) elegerá, dentre os seus membros, uma Comissão composta de 03 (três) membros, para coordenar o Processo Eleitoral, devendo citada Comissão, escolher seu Presidente e seu Secretário.

Art. 12 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDICA) nomeará Comissões Eleitorais composta de um Presidente, um Primeiro Secretário e um Segundo Secretário, para a coleta e apuração dos votos.

Parágrafo Único - A apuração deverá ocorrer logo após o encerramento da coleta dos votos.

Art. 13 - Cada candidato poderá fiscalizar, pessoalmente ou através de fiscal credenciado por ele, todo o processo de coleta e apuração dos votos.

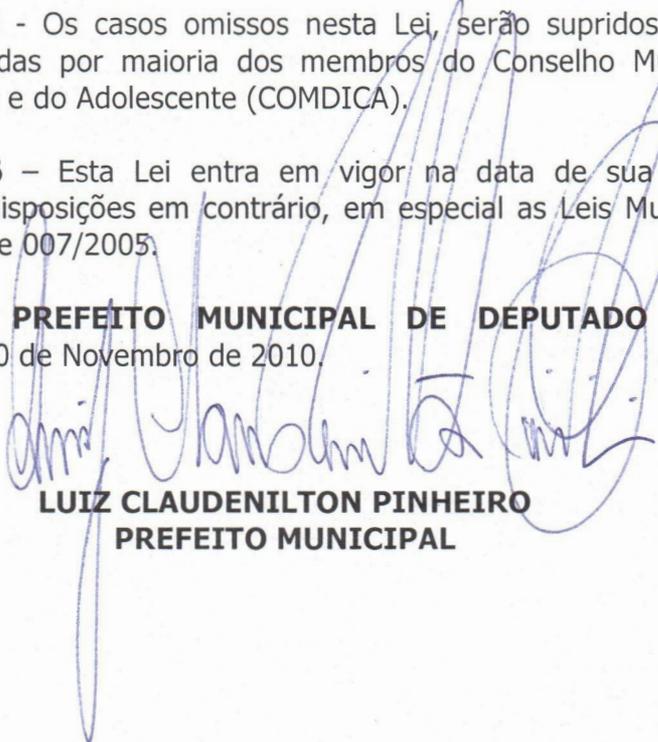
Art. 14 - Concluída a apuração, as Comissões Eleitorais encaminhará para a Comissão Coordenadora do Processo Eleitoral, os resultados da apuração, e esta, anunciará os 05 (cinco) candidatos eleitos e seus respectivos números de votos, o mesmo acontecendo em relação aos suplentes.

Parágrafo Único - Compete a Comissão Coordenadora do Processo Eleitoral, através de seu secretário, registrar em ata, todos os fatos que ocorrerão durante o processo de coleta e apuração dos votos.

Art. 15 - Os casos omissos nesta Lei, serão supridos através de resoluções aprovadas por maioria dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDICA).

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nºs 003/98, 006/2004 e 007/2005.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO, em 30 de Novembro de 2010.


LUIZ CLAUDENILTON PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL